

PROCESSO Nº: 0800480-45.2016.4.05.8103 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: MUNICIPIO DE MASSAPE
ADVOGADO: Thiago Rocha Carneiro Liberato
18ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Massapê/CE, por meio do qual pleiteia, inclusive em sede de tutela de evidência, que o réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real os dados previstos na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

O órgão ministerial aventou, ainda, na petição inicial, a possibilidade de o Município firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, segundo minuta indicada em endereço eletrônico.

Intimado a manifestar eventual interesse em firmar o TAC, bem como sobre o pedido de tutela de evidência, a parte demandada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Devidamente citado, também não houve apresentação de contestação.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estando os autos conclusos, verifico a possibilidade de julgamento antecipado do mérito dos pedidos iniciais, uma vez que não há questões fáticas controvertidas a serem dirimidas mediante dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

O Ministério Público Federal pretende, por meio da presente demanda, concretizar os preceitos insculpidos na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), na Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e no Decreto nº 7.185/10, os quais não teriam sido observados integralmente pelo Município réu para a implantação do Portal da Transparência.

De início, é incontestável que a Constituição Federal de 1988 alberga em seu texto normativo princípios que buscam garantir, de forma ampla, a gestão transparente dos recursos públicos. Esse modelo, propriamente, constitui elemento necessário à sustentação do Estado Democrático de Direito, já que amplifica as possibilidades de controle externo por parte dos órgãos públicos de fiscalização, bem como viabiliza aos cidadãos, a partir do acesso à informação, maiores condições de participar efetivamente das decisões políticas.

Com efeito, esses postulados foram inseridos na categoria dos direitos fundamentais dos indivíduos e dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública, conforme se vê nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 5º (...)

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

A fim de regulamentar essas matrizes, a Lei nº 12.527/11 e a Lei Complementar nº 131/2009, que incluiu dispositivos na Lei Complementar nº 101/2000, disciplinaram mecanismos destinados a assegurar a divulgação de informações de interesse coletivo e a garantir a transparência na gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico.

No presente caso, observa-se que o Município réu, não obstante possuir endereço eletrônico destinado a viabilizar a transparência da gestão pública, ainda se encontra omissa no tocante à disponibilização de algumas informações obrigatórias impostas pelas leis de regência do Portal da Transparência.

Nessa linha, o "Espelho de Avaliação" elaborado pelo Ministério Público Federal, em 16 de maio de 2016, a partir de inspeção técnica no sítio eletrônico do Município réu, revela, de fato, o não cumprimento dos seguintes quesitos, elencados na petição inicial:

1. Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

a) íntegra dos editais de licitação;

b) contratos na íntegra;

2. Apresentação:

a) das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

b) do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3. Disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

4. Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

a) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

b) indicação do órgão;

c) indicação de endereço;

d) indicação de telefone;

c) indicação dos horários de funcionamento;

5. Apresentação da possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

6. Apresentação da possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

7. Não exigência de identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

8. Disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

9. Disponibilização dos endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

Nesse sentido, cumpre transcrever os dispositivos onde estão assentadas as referidas exigências:

Lei Complementar nº 101/00

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

Lei 12.527/11

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

(...)

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

(...)

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

(...)

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

(...)

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Importa ressaltar, neste ponto, que o Município réu possui população estimada de **37.892** para o ano de 2016[1], de forma que não está dispensado da divulgação obrigatória na *internet* a que se refere o §2º do art. 8º da Lei 12.527/11, na forma do que dispõe o §4º do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, é indiscutível a necessidade de que o Município promova a adequação do seu endereço eletrônico às regras cogentes que regem a Transparência Pública na Administração, fazendo constar todas as informações exigidas legalmente, conforme explicitado acima.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de determinar que o Município réu promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adequação do seu sítio eletrônico na *internet* para atender as seguintes exigências:

1. Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

a) íntegra dos editais de licitação;

b) contratos na íntegra;

2. Apresentação:

a) das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

b) do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3. Disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

4. Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

a) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

b) indicação do órgão;

c) indicação de endereço;

d) indicação de telefone;

e) indicação dos horários de funcionamento;

5. Apresentação da possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

6. Apresentação da possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

7. Não exigência de identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

8. Disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

9. Disponibilização dos endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

Adverta-se o Município de que o descumprimento da ordem judicial poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretar a aplicação de multa, nos termos do art. 77, §2º, do CPC/15, sem prejuízo das medidas coercitivas destinadas a assegurar o resultado prático da condenação.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios (STJ: AGRESP 201202247532, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015, e TRF5: AC 00005478820124058101, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 -

Primeira Turma, DJE - Data::17/03/2017 - Página::34.)

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, certifique-se.

P.R.I.

Sobral/CE, 9 de junho de 2017.

SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR

Juiz Federal da 18ª Vara/SJCE

[1] Informação coletada no *site* do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=230800&search=ceara|massape>



Processo: **0800480-45.2016.4.05.8103**

Assinado eletronicamente por:

**SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 09/06/2017 10:21:40

Identificador: 4058103.2431863



1706011306552950000002433623

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>